



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 587-53.  
2016.6.26.0026 – CLASSE 32 – PARDINHO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Agravante:** Aires Nelson Merlin

**Advogados:** Nuno Augusto Pereira Garcia – OAB: 262131/SP e outros

**Agravado:** Luiz Geraldo Benfica

**Advogados:** Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO AVIADO POR CANDIDATO ELEITO QUE NÃO IMPUGNOU O PEDIDO DE REGISTRO NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 11 DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o candidato que não impugnou o Registro de Candidatura no momento oportuno não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, com exceção tão somente de matéria de natureza constitucional.

2. Hipótese em que o assunto controvertido – causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g da LC 64/90 – é de natureza infraconstitucional, devendo ser reconhecida a ilegitimidade do agravante.

3. Agravo Regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de abril de 2017.

  
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por AIRES NELSON MERLINI de decisão que deu provimento ao Recurso Especial para deferir o Registro da Candidatura de LUIZ GERALDO BENFICA ao cargo de Vereador pelo Município de Pardinho/SP.

2. Em suas razões recursais (fls. 1.129-1.135, vol. 6), o agravante sustenta, em suma, com fundamento em precedentes desta Corte Superior, que a rejeição das contas da Câmara Municipal pelo Tribunal de Contas com base no descumprimento dos limites de despesa impostos pelo art. 29-A da CF constitui vício insanável apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

3. Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente Agravo ao Colegiado, a fim de que, em ambos os casos, seja provido e indeferido o Registro de Candidatura de LUIZ GERALDO BENFICA ao cargo de Vereador, pelo Município de Pardinho/SP, referente às eleições de 2016.

4. Não foram apresentadas contrarrazões (certidão às fls. 1.139).

5. Por meio de petição às fls. 1.142-1.145, o agravado, LUIZ GERALDO BENFICA, requereu a declaração de nulidade da intimação para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 272, § 5º do CPC, porquanto não realizada em nome dos Patronos indicados durante o curso do processo. Pugnou, outrossim, pela devolução do referido prazo, contado a partir da nova publicação, sob pena de cerceamento de defesa.

6. Instada por meio do despacho de fls. 1.148, exarado pelo Juiz Auxiliar DIEGO CÂMARA, a Secretaria Judiciária prestou informação às fls. 1.154-1.155.

7. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do Agravo Interno. A decisão agravada foi publicada na sessão de 22.11.2016, terça-feira (fls. 1.128), e o presente recurso, interposto em 25.11.2016, sexta-feira (fls. 1.129), em petição subscrita por Advogado devidamente constituído nos autos (fls. 1.136).

2. De início, não prospera o pedido de declaração de nulidade da intimação para apresentar contrarrazões. A propósito, conforme enfatizado pela Secretaria Judiciária em sua informação:

*(...) a autuação no TSE fez constar o nome de tal Advogado (MARCELO AUGUSTO MELO ROSA E SOUSA) exatamente por ser ele o signatário do recurso interposto a esta Corte, e não constar pedido expresso de publicação a outro Patrono.*

*(...).*

*(...) previamente à publicação da intimação para contrarrazões ao Agravo Regimental, houve outra publicação em nome do mesmo Advogado, referente à decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial Eleitoral, para deferir o Registro de Candidatura do ora agravado, sem que conste qualquer manifestação da parte a respeito de eventual nulidade do ato (fls. 1.154-1.155).*

3. *In casu*, deu-se provimento ao Recurso Especial, tendo em vista as peculiaridades do caso denotarem a necessidade de que prevaleçam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Assentou-se no *decisum* agravado que a desaprovação das contas em virtude da extrapolação em apenas 0,08% do limite de despesa que foi fixado em Mandado de Segurança para a gestão do recorrente à frente da Câmara Municipal não se mostra grave o bastante para ensejar, por si só, a incidência da causa de inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC 64/90, mormente em razão da insegurança jurídica erigida na espécie – conforme suscitado perante as instâncias ordinárias, inclusive em Embargos de Declaração, e não enfrentado –, após viragem de jurisprudência ocorrida no

órgão de contas, relativamente à base de cálculo para apurar o limite de despesa imposto pelo art. 29-A da CF.

5. Destacou-se, ainda, que, por não se vislumbrarem elementos que revelem a existência de ato doloso de improbidade administrativa apto para atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade, conforme atesta o seguinte julgado deste Tribunal:

*ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DOLO. AUSÊNCIA. MERA IMPERÍCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1, I, "G" DA LC 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.*

*1. O dolo é elemento indispensável para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1, I, "g" da LC 64/90 (REspe 60.513/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PSESS de 25.10.2012), e não se confunde com a mera imperícia do Administrador.*

*2. In casu, não há elementos que indiquem dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, não podendo se falar em inelegibilidade decorrente da rejeição de contas públicas.*

*3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento (AgR-REspe 202-65/MG, LUCIANA LÓSSIO, DJe 28.11.2013).*

6. No caso, contudo, verifica-se que o agravante, AIRES NELSON MERLINI, eleito Vereador pelo Município de Pardinho/SP no pleito de 2016, insurge-se contra o deferimento do Registro de Candidatura de LUIZ GERALDO BENFICA somente neste momento processual, não tendo impugnado o pedido de registro no prazo oportuno.

7. Ora, a jurisprudência pacífica do TSE, sintetizada na Súmula 11 desta Corte, é de que candidatos, partidos e coligações somente possuem legitimidade para interpor recurso em processo de Registro de Candidatura, caso tenham impugnado o pedido de registro do pretendo candidato no prazo legal, havendo exceção tão somente no caso de matéria de natureza constitucional. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. SÚMULA 11 DO TSE.*

1. *A parte que não impugnou o Registro de Candidatura não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se tratar de matéria constitucional (Súmula 11 do TSE).*

2. *No caso, trata-se de quitação eleitoral, matéria regulada pelo art. 11, § 1o., VI da Lei 9.504/97. Não se aplica, portanto, a ressalva da Súmula 11 do TSE.*

*Agravo Regimental interposto pela Coligação PSDB – PTB não conhecido.*

(...) (AgR-REspe 219-37/PA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 25.10.2016).

**AGRAVO REGIMENTAL. 1o. SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL.**

1. *Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, não se aplica a processo de Registro de Candidatura o disposto no art. 499 do CPC, em virtude da existência de regramento específico, consubstanciado na Súmula 11 do TSE. Precedentes: AgR-REspe 147-32/RN, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 18.12.2012; AgR-REspe 36.031/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 24.3.2010; AgR-REspe 964-81/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, publicado na sessão de 23.11.2010.*

2. *Se o primeiro Suplente de Deputado Estadual não apresentou impugnação ao pedido de registro, não tem ele legitimidade para recorrer no processo.*

(...).

*Agravo Regimental não conhecido, com determinação (AgR-REspe 910-22/AM, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 28.4.2015).*

8. Na espécie, o assunto controvertido – causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC 64/90 – é de natureza infraconstitucional, assim, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do agravante.

9. Diante do exposto, não se conhece do Agravo Interno.

10. É o voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 587-53.2016.6.26.0026/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Aires Nelson Merlin (Advogados: Nuno Augusto Pereira Garcia – OAB: 262131/SP e outros). Agravado: Luiz Geraldo Benfica (Advogados: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa – OAB: 113180/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Edson Fachin, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 20.4.2017.